



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0005848-97.2014.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Régis
2º APELANTE : Cardoso da Costa e Cia Ltda.
ADVOGADO : Acrísio Netônio Soares de Oliveira – OAB/PB 16.853
APELADO : os mesmos

1ª APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL – OCORRÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.

2ª APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REJEIÇÃO – EXECUÇÃO DE MULTA – INFRINGÊNCIA À LEI 9.605/98 – NULIDADE DA CDA – REQUISITOS DA LEF PREENCHIDOS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – HIGIDEZ DO TÍTULO VERIFICADO – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A PRESUNÇÃO RELATIVA – MATÉRIA SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – ALEGAÇÃO DE COMINAÇÃO VULTOSA – REDUÇÃO – NOVA TESE JURÍDICA – NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CPC/2015.

Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, devendo conter para tanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN ou, no caso específico, do §5º do art. 2º da LEF.

Preenchidos os requisitos elencados em lei, as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir a CDA, a qual goza da presunção relativa de certeza e liquidez.

Não é possível discutir em apelação matéria que sequer foi objeto

de análise no primeiro grau, tampouco suscitada na petição de embargos à execução, por constituir nítida inovação recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, pelo Município de João Pessoa e por Cardoso da Costa e Cia Ltda. contra a sentença (fls. 124/125) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa que, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do **Município de João Pessoa**, rejeitou-os por considerar que a dívida ativa inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, visto que a CDA é exigível, por preencher os requisitos da Lei nº 6.830/80.

Honorários pelo embargante em R\$300,00.

Razões recursais do Embargado Município de João Pessoa em que postula a revisão dos honorários fixados, no sentido de minorá-los, fls. 129/130

Razões recursais do Embargante Cardoso da Costa e Cia Ltda. aduzindo: i) a existência de vício formal no título executivo, por não especificar a fundamentação legal da infração que originou a multa executiva; ii) houve mera indicação do diploma legal; iii) não preenchimento dos requisitos da CDA; iv) ausência de ato infracional, pois o procedimento administrativo é insubsistente; v) exorbitância da multa cominada, fls. 134/145.

Contrarrazões pela edilidade, fls. 152/156.

Intimação do autor para contrarrazões (fls. 133v), sem comprovação de juntada de manifestação.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.164/165), opinando pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito, em face da ausência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

1. Do recurso interposto pelo Município de João Pessoa:

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, tendo em vista a intempestividade recursal.

A sentença foi publicada sob a égide do CPC/1973, sendo, por óbvio, o regramento processual na norma então estabelecida aplicáveis à espécie.

O Município apelante foi intimado por mandado às fls.127, o qual foi junto em 14/04/2015.

Para fins de contagem do prazo recursal, deve ser excluído o dia da juntada. Assim, desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies a quem* para a manifestação da inconformação ocorreu no dia 15 de maio de 2015.

Por sua vez, a apelação (fls. 129) foi interposta **em 21 de maio de 2015**, quando já decorrido o prazo de 30 dias. Logo, mostra-se tardio o apelo.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000912420098150021, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 18-01-2017)

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, não conheço o recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015.

2. Do recurso interposto por Cardoso da Costa e Cia Ltda.

2. 1. Alega irregularidade do título executivo, de vício formal, por não preencher os requisitos legais e especificar a fundamentação legal da infração originária da multa executada.

Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, devendo conter para tanto, os requisitos listados no art. 202 do CTN ou, no caso específico, do §5º do art. 2º da LEF:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal

e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Compulsando os autos, assim como a execução em apenso, constata-se que a certidão da dívida ativa anexada pela Fazenda Pública Municipal nos autos da Execução Fiscal aponta, especificamente, que a origem da dívida se funda em multa decorrente de processo administrativo – nº 238/CMA, o valor da multa e a legislação cabível.

Também ressaltou a existência de auto de infração ao Meio Ambiente, com notificação e especificação dos artigos da norma aplicável. Ressaltou a existência de apurações pelo Ministério Público sobre as denúncias de poluição sonora, bem como por residentes da vizinhança, o que resultou nas infrações cominadas.

Portanto, preenchidos os requisitos elencados em lei, as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir a CDA, a qual goza da presunção relativa de certeza e liquidez.

Nesse sentido, pronunciou o STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal,

uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.[...]

4. A própria Certidão da Dívida Ativa,

que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.¹

Portanto, não há como se acolher a pretensão da empresa, tendo em vista que a certidão apresenta os requisitos estabelecidos na LEF, afastando a inexigibilidade do título.

2. 2. Por outro lado, diz que o procedimento administrativo tendente a apurar a infração cometida pela embargante é insubsistente.

Cópias do processo administrativo junta nos Embargos demonstram a higidez da peça apurativa. Tenho que percorreu todo o regramento legal atinente à matéria, legitimando a execução do título pela Fazenda Pública Municipal.

Nas peças que o constituem, de forma clara vê-se a narrativa dos fatos que ensejaram o auto de infração, a fundamentação legal da infração e as medições do som praticado, demonstrando infringência a Lei Ambiental.

2. 3. Por fim, insurge-se contra o valor da multa arbitrado.

1(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Desmerece acolhimento a sua pretensão, pois tal assertiva constitui inovação recursal.

Por ocasião da narrativa da petição dos embargos, apenas mencionou a existência de multa, mas nada se reportou ao seu valor. Portanto, quer, agora, abrir debate sobre o tema constitui nítida inovação recursal - procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Se pretendia ter em seu favor tal a redução, ao propor os Embargos à Execução deveria ter declinado o seu intuito e não deixar para formular tal pretensão, por ocasião da apelação.

Assim, considerando que tais questionamentos constituem inovação do pedido (ou de argumentos) em sede de Apelação, não merece guarida a irresignação recursal².

Enfim, concluindo o julgamento, por inexistir nos autos provas que afastem a presunção de certeza e liquidez da CDA, resta assente a higidez do título, o apelo deve ser desprovido.

Com estas considerações, i) com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do apelo interposto pelo Município de João Pessoa dada a sua intempestividade, ii) com base no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, nego provimento ao apelo interposto por Cardoso da Costa e Cia Ltda., para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

2CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOTIFICAÇÃO INEFICAZ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...] **3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em irresignação posterior, pois configura indevida inovação recursal.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 518.721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. [...]

3. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal.

[...] 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1451246/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)